



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000061246**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013399-51.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado MARCOS SUSSUMU ISHII.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2023.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1013399-51.2022.8.26.0053**

**Comarca de São Paulo**

**Apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER**

**Apelado MARCOS SUSSUMU ISHII.**

**Voto nº 50756**

Veículo – Proprietário que o alugou para terceiro, motorista de aplicativo – Locatário que sumiu com o bem e ainda levou várias multas – Pedido de inexigibilidade das multas e débitos em relação ao locador – Admissibilidade, pois o autor foi vítima – Caso em que as multas e débitos podem ser cobradas daquele que praticou a infração de trânsito – Acolhimento do pedido para que seja reconhecida a inexigibilidade do pagamento dos débitos, podendo haver a cobrança daqueles que praticaram as infrações – Recurso provido.

Trata-se de ação ajuizada por **Marcos Sussumu Ishii** contra o **Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran e Prefeitura Municipal de São Paulo**. Diz a inicial que o autor é proprietário do veículo qualificado nos autos e o alugava para motoristas trabalharem com transporte individual de passageiros, por meio de aplicativo, tendo firmado contrato de locação com o Sr. Alessandro de Souza Martins, pelo prazo de 12 meses. Alegou que, em razão da inadimplência por parte do locatário, e por não atender mais às ligações do autor, ingressou com ação de rescisão contratual c.c. busca e apreensão. Sustentou que referida demanda foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, em razão das tentativas frustradas de citação de Alessandro. Alegou que, em virtude da inadimplência do locatário, que, além de não pagar o aluguel, ainda sumiu com o veículo, o autor requereu a abertura de Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial pelo crime de apropriação indébita. Alegou que recebeu diversas notificações de cometimento de infrações de trânsito, chegando

ao montante absurdo de 413 multas, em um valor de R\$ 82.565,79. Contou que possui mais de 247 pontos em seu prontuário de condutor, sendo a maioria deles por evasão de pedágio e que a última notificação recebida pelo autor teve o condutor identificado como Cleiton da S. Riberto, que desconhece totalmente, mas ao que tudo indica, foi que o Sr. Alessandro repassou o veículo que não lhe pertencia a terceiro. Requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das infrações lavradas em face do veículo em questão, bem como suspender a exigibilidade do IPVA, além do eventual leilão do veículo, e garantir a sua liberação do pátio, sem a exigência dos débitos e multas e IPVA lançados após 27 de abril de 2020. Requereu, ao final, a total procedência da demanda.

Liminar e gratuidade indeferidas (fls. 135). Em agravo, a superior instância, concedeu efeito suspensivo em relação à gratuidade (fls. 142).

Citado, o município contestou (fls. 152), defendendo a legalidade de seus atos, pontuando que o autor responderia pelas infrações cometidas, estivesse ou não na posse do bem, pois lhe caberia a cautela antes de entregá-lo a terceiro.

Citados, o Detran e a Fazenda contestaram, a fls. 214, arguindo, preliminarmente, a carência de interesse processual. Destacou a ilegitimidade do Detran, a partir da aplicação do princípio da cooperação, sendo o IPVA atribuição da FESP. Destacou a falta de interesse processual, no que diz respeito à taxa de licenciamento, bem como a ilegitimidade passiva, em decorrência das multas de outros órgãos e seguro obrigatório – DPVAR. No mérito, impugnou as pretensões do autor, defendendo a legalidade de seus atos, afirmando que ele não comunicou a perda da posse. Disse que o autor é responsável pelas multas impostas à luz do CBT. Sustentou a ilegitimidade do protesto da CDA e que não se configurou o dano moral e material. Requereu a improcedência da demanda.

Citado, o DER contestou, a fls. 254, impugnando as pretensões do autor, defendendo a legalidade de seus atos. Afirmou que o DER não participou de qualquer etapa do contrato realizado entre o requerente e o locatário, que sequer compõe o polo passivo da demanda, sendo também estranho em relação ao ilícito

noticiado nos autos. Requereu a improcedência da demanda.

Réplica a fls. 306.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls.317) pelo juiz *Sergio Serrano Nunes Filho*, para determinar que, a partir de 23 de julho de 2020, o autor não responda pelas multas e tributos de IPVA, até a retomada do bem, assim como não seja cobrado de qualquer diária de estadia de pátio para retirada do veículo nem de pagamento dos débitos sobre o carro, anulados a partir de 23 de julho de 2020.

Insatisfeito, o apelou o Detran, alegando a ocorrência de julgamento *ultra petita*, pois afirma que o apelado nunca pediu a anulação das multas de trânsito oriundas das infrações cometidas por terceiro, durante a posse indevida do veículo, mas sim a inexigibilidade das penalidades em seu nome. Requereu que a decisão seja reformada, para manter as multas aplicadas pelo DER e determinar que o locatário do veículo seja responsável pelo pagamento das penalidades.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 380.

### **É o relatório.**

Insiste o autor no fato que o autor não pediu a anulação das multas de trânsito por infrações praticadas por terceiro, durante a posse indevida do veículo, mas sim a inexigibilidade das penalidades em seu nome.

Verifica-se que o autor, embora tenha ajuizado ação anulatória, na inicial, requereu a concessão de tutela de urgência para: “(i) *Suspender a exigibilidade (pontos e débitos) das infrações lavradas em face do veículo de placas FJL-1538, até o final da presente demanda;* (ii) *Suspender a exigibilidade do IPVA até o trânsito em julgado;* (iii) *Suspender eventual leilão do veículo de placas FJL-1538 até o final da demanda (caso ainda não tenha ocorrido)* (iv) *Determinar a liberação do veículo do pátio (caso não tenha sido leiloadado), sem a exigência dos débitos de multas e IPVA lançados após 27/04/2020.*

(...) d) *ao final, seja julgada procedente a demanda para:*

1) *que seja declarada a inexigibilidade do Autor às multas de trânsito (pontas e débitos) lavradas posteriormente à 27/04/2020;*

2) *seja declarada a inexigibilidade do Autor relativamente ao IPVA dos exercícios de 2021 e 2022;*

3) *seja declarada a nulidade de cobranças de guincho e diárias de pátio, relativamente ao veículo de placas FJL-1538, com a retirada do mesmo sem ônus para o Autor que foi vítima de crime.*

4) *Subsidiariamente, caso o veículo já tenha sido leilado, requer seja realizada a desvinculação do bem do nome do Autor, com o recebimento da indenização pelo valor arrecadado do leilão”.*

Por seu turno, o juiz assim decidiu:

*“Portanto, a partir de 23/07/2020, com o ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem é que verificou-se a inversão da posse do bem, estando o bem a partir de tal data, indevidamente com o locador, não podendo, assim, o autor locatário a partir de tal data responder pelas multas e tributos de IPVA até a efetiva retomada do bem, que será de conhecimento dos órgãos de trânsito.*

*Também não cabe o pagamento, pelo autor, de qualquer diária de estadia de pátio para retirada do veículo pelo autor, posto ser vítima do fato, e nem o pagamento dos débitos sobre o carro anulados acima gerados a partir de 23/07/2020 para retirada do veículo”.*

De fato, verifica-se que houve julgamento *ultra petita*, pois o recorrido apenas requereu fosse reconhecida em juízo a inexigibilidade dos débitos e não a sua anulação, podendo, evidentemente, haver a cobrança das multas contra aquele que praticou as infrações de trânsito.

Melhor, portanto, que se reconheça apenas a exigibilidade do débito em relação ao autor, mas não a anulação do mesmo, que pode ser cobrado do verdadeiro infrator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica